



CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 354	Autenticação: 12017/05/10354
Número / Ano	354 / 2017
Data / Horário	10/05/2017 - 09:51:03
Ementa	ALTERA O ARTIGO 22 DA LEI MUNICIPAL N.º 21/1984 QUE DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, REMEMBRAMENTOS E ARRUAMENTOS NO MUNICÍPIO DE JUÍNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Altir Antônio Peruzzo
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária <i>Nº 32/2017</i>
Número Páginas	5
Comprovante emitido por:	operelio <i>[Signature]</i>

RESULTADOS DAS VOTAÇÕES

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovado por unanimidade
() Aprovado por ____x____ votos
() Rejeitado por ____x____ votos
Abstenções: _____

Assinatura do(a) presidente

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovado por unanimidade
() Aprovado por ____x____ votos
() Rejeitado por ____x____ votos
Abstenções: _____

Assinatura do(a) presidente



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTÓCOLO GERAL 0000354
Data: 10/05/2017 Horário: 09:51
Legislativo - PLO 32/2017

MENSAGEM N.º 038/2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUÍNA-MT E ILUSTRES PARES:

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei, que altera o art. 22, da Lei Municipal n.º 21/84, que dispõe sobre loteamentos, desmembramentos, remembramentos e arruamentos no Município de Juína-MT, e dá outras providências.

Senhor Presidente, como se vê do próprio texto do Projeto de Lei ora proposto, o mesmo visa estabelecer parâmetros e critérios com a finalidade de facilitar a análise da Equipe Técnica para fins de aprovação dos Projetos de Loteamentos residenciais pelo Poder Público Municipal. Em especial, definir de modo mais claro o que efetivamente devemos entender como equipamentos comunitários e urbanos, assim como espaços livres de uso público, nos exatos termos trazidos pela Lei Federal n.º 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. E ainda, estabelecer em lei municipal o percentual que deverá ser reservado para o sistema de circulação e para a implantação de equipamento urbano e comunitário nos Projetos de Loteamentos submetidos a aprovação do Executivo, observado também outras disposições do Plano Diretor Participativo Municipal, em vigor.

Portanto, vislumbrando que o presente Projeto de Lei traz em seu bojo interesse público da municipalidade e foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, **SOLICITO** que seja realizada sua apreciação e, conseqüente, aprovação.

Sem mais para o momento, subscrevo com protestos de consideração, estima e apreço.

Juína-MT, 10 de maio de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor;
SANDRO CÂNDIDO DA SILVA;
MD. Presidente;
Câmara Municipal de Vereadores;
Juína - Mato Grosso.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000354
Data: 10/05/2017 Horário: 09:51
Legislativo - PLO 32/2017

PROJETO DE LEI N.º 32/2017

Altera o art. 22, da Lei Municipal n.º 21/84, que dispõe sobre loteamentos, desmembramentos, remembramentos e arruamentos no Município de Juína-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 22, da Lei Municipal n.º 21/84, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Nas Zonas estabelecidas pelo Plano Diretor que não está vedado expressamente o uso residencial, cuja Taxa de Ocupação – TO seja de 60% (sessenta por cento) ou de 70% (setenta por cento), as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como os espaços livres de uso público, constantes dos Projetos de Loteamento, deverão obedecer os parâmetros, dimensões e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1.º Consideram-se para efeitos desta Lei:

I – área de equipamentos comunitários: aquelas de uso institucional destinada à implantação de equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, assistência social, cultos religiosos, administração, segurança, serviços públicos e similares; e,

II - área de equipamentos urbanos: aquela destinada a implantação de equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 2.º As áreas dos espaços livres de uso público, tais como praças, parques, rua e similares, estão compreendidas tanto na área de equipamentos comunitários quanto na área de sistemas de circulação.

§ 3.º A área de Uso Institucional ou de Equipamentos Comunitários, destinados à educação, à saúde, à cultura, ao esporte, ao lazer, à assistência social, aos cultos religiosos, à administração, à segurança, aos serviços públicos, compreende 04 (quatro) categorias:



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000334
Data: 10/05/2017 Horário: 09:51
Legislativo - PLD 329017

I – ÁREA DE USO INSTITUCIONAL LOCAL: destinada às atividades que se relacionam às populações localizadas em áreas restritas;

II – ÁREA DE USO INSTITUCIONAL GERAL: destinada às atividades que se relacionam às populações diversificadamente localizadas;

III – ÁREA DE USO INSTITUCIONAL ESPECIAL: destinada às atividades que se realizam em instalações que, por suas características, necessitam de localização especial; e,

IV- ÁREA DE USO INSTITUCIONAL PARA PRESERVAÇÃO E CONTROLE URBANÍSTICO: destinada às atividades que permitam a preservação das condições naturais ou originais de áreas e/ou edificações, em decorrência de valores próprios ou para fins de controle urbanístico; incluem-se nesta subcategoria os monumentos e edificações de valor histórico, arquitetônico ou artístico, os mananciais, as áreas de valor estratégico para a segurança pública e as áreas de valor paisagístico.

§ 4.º A área de Uso Institucional ou de equipamentos comunitários:

I - não poderão estar situadas nas faixas *non edificandi*;

II - serão sempre determinadas pelo Poder Público Municipal, levando-se em conta o interesse coletivo.

§ 5.º A percentagem das áreas previstas do *caput*, do presente artigo, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da área do loteamento para fins residenciais, definidas na apresentação do projeto, sendo:

I – de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento), para sistemas de circulação, exceto se a área a ser loteada for limítrofe a rodovia ou ao anel viário, onde deverá ser construída uma via urbana paralela, fora da faixa de domínio, com a largura mínima das vias locais, caso que o percentual poderá ser de até 40% (quarenta por cento); e,

II – 15% (quinze por cento) para implantação de equipamentos comunitários e de espaços livres de uso público.

§ 6.º Para cada Projeto de Loteamento a ser aprovado, a Equipe Técnica do Departamento de Controle Urbano analisará a existência de equipamentos comunitários e espaços livres de uso públicos suficientes, nos bairros adjacentes e próximos da gleba a ser loteada, bem como o *quantum* dos 15% (quinze por cento), estabelecido no § 5.º, inciso II, deste artigo, é necessário para a implantação de equipamentos comunitários e de espaços livres de uso público no loteamento a ser aprovado, e elaborará um laudo de constatação conclusivo com base na análise, a ser encaminhado ao Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTÓCOLO GERAL 0000354
Data: 10/05/2017 Horário: 08:53
Legislativo - PLD 32/2017

§ 7.º Caso verificado pelo laudo de constatação conclusiva a existência de equipamentos comunitários e espaços livres de uso públicos suficientes, nos bairros adjacentes e próximos da gleba a ser loteada; ou ainda, a desnecessidade da utilização pelo Poder Público do total da área destinada para uso institucional, poderá o Chefe do Executivo, mediante decisão expressa e fundamentada, determinar ao empreendedor que dos 15% (quinze por cento), estabelecido no § 5.º, inciso II, deste artigo, até 10% (dez por cento) seja compensado da seguinte forma:

I - por área de valor equivalente a ser doada pelo empreendedor em outro ponto do mesmo zoneamento, mediante aprovação do Poder Executivo;

II - execução de obra de pavimentação nas vias de acesso ao loteamento, quando inexistente, considerado o valor equivalente; ou,

III - depósito do valor equivalente em Fundo Municipal, a ser criado por Lei, para fins da receita ser destinada a implantação de sistemas de circulação, de equipamento comunitário e espaços livres de uso público, dentro do mesmo zoneamento.

§ 8.º Para fins de identificar o zoneamento que trata o § 7.º, inciso I e III, deste artigo, deverá ser observado o que está estabelecido no Plano Diretor.

§ 9.º o valor equivalente mencionado nos incisos, do § 7.º, deverá ser apurado por Comissão de Avaliação composta por 5 (cinco) membros, a ser designada por Portaria do Executivo, integrada, no mínimo, por 01(um) servidor estável no serviço público, lotado no Departamento de Patrimônio da Municipalidade e por 01 (um) profissional devidamente inscrito no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso - CRECI/MT.

§ 10. A conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo quanto a escolha de uma das alternativas previstas nos incisos, do art. 7.º, deverá estar amparado por Relatório Técnico a ser elaborado por uma Comissão Especial composta por 5 (cinco) membros, a ser designada por Portaria do Executivo e integrada pelo Secretário Municipal de Planejamento e, no mínimo, por 01(um) engenheiro urbanista ou civil e 01 (um) advogado investido em cargo público da Municipalidade.

§ 11. Se necessário, para cada Projeto de Loteamento a ser aprovado, o Poder Executivo estabelecerá o quanto de área a ser reservada para a implantação de equipamentos urbanos.

§ 12. As áreas definidas nos incisos, do § 5.º, deste artigo, passarão ao domínio do Município sem quaisquer ônus para este, assim como as áreas de fundo de vale e as destinadas para a implantação de equipamentos urbanos, no ato do registro do loteamento.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 0000354
Data: 10/05/2017 Hora: 09:57
Legislativo - PLO 32/2017



Câmara Municipal de Juína - MT

§ 13. O Chefe do Poder Executivo poderá, por Decreto, suspender temporariamente a aprovação de Projetos de Loteamentos residenciais, principalmente, os não protocolizados, caso verificado o interesse público nesse sentido, até a revisão do Plano Diretor.

§ 14. As disposições do presente artigo não se aplicam aos casos de desmembramento e subdivisões de áreas urbanas.

§ 15. Os parâmetros, critérios e disposições para aprovação pelo Poder Executivos dos Projetos de Loteamentos não residenciais ou mistos deverão ser objeto da revisão do Plano Diretor, em especial, a criação e delimitação das Zonas Especiais Industriais – ZEIs.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 10 de maio de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal